



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de Liminar

Paciente: J. M. S.

Impetrante: Ricardo Moura – Advogado.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: nº 0003765-56.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 217-A C/C. 71 DO CPB– SENTENÇA CONDENATÓRIA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso no artigo 217-A c/c. 71 do CPB.

2. Sentença penal condenatória proferida pelo Juízo a quo no quantum de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão com regime inicialmente fechado, a qual decretou a prisão preventiva do paciente, com base nos arts. 312 e 313 do CPP.

3. Alegação de falta de fundamentação da decisão e condições favoráveis do paciente para revogar a prisão preventiva.

4. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP que obstam o direito do paciente de apelar em liberdade.

4. Princípio da confiança no juiz da causa e Súmula nº 08 deste Tribunal.

**ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2016.

**DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator



Habeas Corpus Preventivo com pedido de Liminar  
Paciente: J. M. S.  
Impetrante: Ricardo Moura – Advogado.  
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.  
Processo nº: nº 0003765-56.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

J. M. S., por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público em 13.05.2013 por ter supostamente infringido o crime esculpido no art. 217-A c/c. art. 71 do Código Penal, e em 27.05.2013 a denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA. Narra que em 08.07.2013 o paciente foi citado para responder à acusação por escrito, e em 18.07.2013 a resposta à acusação foi apresentada.

Narra, ainda, que em 27.08.2013, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidos as testemunhas bem como o próprio paciente.

Aduz que em 12.02.2016 o Juízo proferiu sentença condenatória em face do paciente e decretou sua prisão preventiva, com base nos indícios suficientes de autoria e materialidade e em garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Alega que o paciente permaneceu solto por cerca de 03 (três) anos e 01 (um) mês, sem que tenha colocado em risco a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, e que os requisitos da prisão preventiva aparecem desprovidos de qualquer fundamentação, colocando em risco o direito de locomoção do paciente, apresentando incontestemente constrangimento ilegal.

Alega, ainda, circunstâncias judiciais favoráveis, o dano irreparável e a falta de fundamentação para decretação da prisão preventiva.

Requer ao final a concessão de liminar para revogar a prisão determinada pelo Juízo Coator e no mérito a total procedência do remédio constitucional para que o paciente possa recorrer em liberdade. Requer, ainda, seja dado procedência ao prequestionamento, devendo este tribunal se pronunciar de forma objetiva, explícita e fundamentada sobre o assunto.

Distribuídos os autos a este Relator, coube a apreciação da medida liminar, a qual foi indeferida. No oportuno, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, fora informado em síntese que:

a) O paciente fora denunciado como incurso no tipo 217-A c/c. art. 71 (estupro de



- vulnerável) do CPB, supostamente praticado durante o ano de 2013, na residência do paciente;
- b) A prisão preventiva foi decretada por ocasião da prolação da sentença condenatória em razão da garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal;
- c) O paciente não possui antecedentes criminais conhecidos nos autos e não há informações de que o paciente possui carta guia registrada na Vara de Execuções penais de Marabá;
- d) Não há informações nos autos sobre a conduta social do paciente, exceto de que se pode extrair da denúncia e não há nos autos informações sobre sua personalidade;
- e) O paciente encontra-se solto, havendo, porém, mandado de prisão expedido contra a sua pessoa;
- f) O processo está aguardando remessa a este Tribunal para apreciação de recurso de apelação criminal após as contrarrazões do Ministério Público;
- g) A sentença foi prolatada na data de 12.02.2016.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o paciente a concessão da ordem de Hábeas Corpus para que seja revogada a prisão preventiva determinada pelo Juízo a quo no momento da prolação de sentença.

Não merece prosperar alegação do impetrante de que a decretação da segregação cautelar do paciente carece de fundamentação, alegando que o magistrado o fez apenas com base na presença genérica dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Transcrevo a seguir o excerto da decisão que privou cautelarmente o paciente do convívio social:

Decreto a prisão preventiva do acusado, com base nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como de resguardar a ordem pública, impondo óbice e à reiteração criminosa, haja vista que agora se está diante de um juízo de certeza quanto à autoria e materialidade e não de mero juízo indiciário.

Ademais, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o regime de cumprimento de pena imposto, há de se concluir pela grande probabilidade de o réu fugir do distrito da culpa na tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal.

Como se pode bem observar, o magistrado não fundamentou genericamente a sua decisão em negar o direito do paciente para apelar em liberdade, uma vez que levou em conta os requisitos presentes nos artigos 312 e 313 do CPP, assim como o juízo de certeza quanto à autoria e materialidade dos fatos, culminado com base em toda uma instrução processual.

Com efeito, ante a quantidade de pena aplicada, 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão com regime inicialmente fechado, o magistrado ponderou o risco do paciente evadir-se do distrito da culpa numa tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal. Mais ainda, objetivou o Juízo a quo impor óbice à reiteração delitiva, preservando a vítima.

Assim, não entendo como ilegal o manifesto condenatório prolatado pela autoridade coatora, bem como não vislumbro constrangimento ilegal experimentado pelo paciente quando da sua custódia cautelar com o seu



consequente direito de apelar em liberdade negado.

Nesse sentido, o Juízo respeitou o determinado no § 1º, do art. 387, do CPP, quando bem fundamentou a decretação da prisão preventiva nos elementos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Por isso, pondero a relevância do princípio da confiança no juiz da causa, uma vez que o magistrado de piso se encontra e melhor condição de avaliar as circunstâncias que ocorreram o crime e a necessidade de decretação de sua custódia cautelar, o que, de fato, ocorreu.

Sobre a matéria, colaciono julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.  
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por fim, em que pese a primariedade do paciente, o estabelecimento atual de residência fixa e a ocupação lícita, entendo idôneo os requisitos do art. 312 do CPP levantados na sentença condenatória para decretação da custódia cautelar do paciente, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, DENEGO a presente ordem de Hábeas Corpus, inclusive para fins de prequestionamento

Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator